BOLETIM n° 028/2021-CD

NOTÍCIA DE INFRAÇÃO

PROCESSO N° 066-2021

NOTICIANTE: JACAREPAGUÁ TÊNIS CLUBE

IMPETRADO: CR FLAMENGO

Trata-se de denúncia interposta pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva realizada após o recebimento de NOTÍCIA DE INFRAÇÃO proposta por JACAREPAGUÁ TÊNIS CLUBE em desfavor de CR FLAMENGO, oportunidade em que na peça prefacial propôs a denúncia da associação desportiva CR FLAMENGO por infração ao artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e de MATHEUS CARVALHO PIMENTEL MACHADO, técnico da agremiação denunciada por suposta infração ao artigo 243-A do supracitado diploma legal.

De forma preliminar, requereu o órgão ministerial o pedido tutelar de urgência para a suspensão do campeonato série ouro especial sub-12.

É O RELATÓRIO.

Passo a analisar o pedido tutelar de urgência.

Trata-se de exercício do *munus* discricionário da douta contadoria cuja previsibilidade se encontra estampada na redação do parágrafo 1º do artigo 74 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em uma análise superficial e diante da insuficiência de informações na notícia de infração, não vislumbrei pelo menos naquele momento em que decidi no BOLETIM n° 028/2021, razão suficiente para determinar a paralisação do campeonato, uma intervenção atípica do poder judicante que acaba por interromper a continuidade da atividade do desporto, oportunidade em que determinei de plano, a remessa do processo eletrônico ao douto Procurador Geral de Justiça Desportiva.

Após diligência peculiar desse atuante órgão ministerial que requisitou documentos junto à entidade de administração do desporto (Federação de Futsal) e realizou uma análise criteriosa das provas, o *parquet* verificou os indícios mínimos necessários para a propositura da denúncia.

Da narrativa do pedido tutelar, verifico que os pressupostos para a concessão do pedido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* encontram-se presentes e unidos intrinsicamente.

No que se refere ao ***periculum in mora***, há de se ressaltar que a lentidão da marcha processual poderá ocasionar constrangimento, frustração e descrédito organização da modalidade junto à comunidade desportiva, na hipótese da agremiação denunciada venha a se consagrar vencedora do campeonato e, findo o certame, entregue a taça, realizada volta em quadra, p órgão judicante venha a confirmar posteriormente que a agremiação ora denunciada deverá ser penalizada, ocasionando modificação na tabela de pontuação.

Modificada a tabela de pontuação e a classificação das equipes, o novo campeão além de receber o troféu sem qualquer glamour que se espera do desporto após longo período de competição, carregará ainda o lamentável estigma de que venceu o campeonato "no tapetão", ocasionando desconfianças e incertezas, quando o que se procura trazer para o futsal do Estado do Rio de Janeiro é a estabilidade e credibilidade do ambiente, materializadas através de equipes vencedoras e consagradas por seus talentos.

O ***fumus boni iuris*** se materializa não somente no citado artigo 119 do CBJD na denúncia que fundamenta o exercício do **dever/poder de cautela** de quem vai decidir a questão, como também no que preconiza o princípio da moralidade, que foi consagrado no inciso VIII do artigo 2º do CBJD.

O princípio da moralidade é norma principiológica supra legal, acima de todo e qualquer inconveniente que se possa atrair e absorver por conta de uma inconveniente paralisação de campeonato, já que a moralidade deve ser escorreitamente observada por todo(a) aquele(a) que vincula-se à prática desportiva.

Diante tudo quanto foi exposto:

1. **RECONSIDERO** a decisão publicada no BOLETIM 028-2021 e diante da presença dos hígidos pressupostos processuais presentes, acato o pedido tutelar realizado pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva e determino a SUSPENSÃO DO CAMPEONATO SÉRIE OURO ESPECIAL SUB-12;

2. **FICAM INTIMADOS** o Exmo. Presidente da Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro MANUEL MAZAIRA VAZQUEZ e o Diretor técnico PAULO ROBERTO VELTRI para que tomem todas as providências administrativas para que seja cumprida a decisão indicada no item "1" do presente;

3. **FICAM INTIMADOS os DENUNCIADOS**:

   (A) CR FLAMENGO denunciado às penas do artigo 214 do CBJD e

   (B) MATHEUS CARVALHO PIMENTEL MACHADO denunciado às penas do artigo 243-A do CBJD

   para que compareçam na sessão de julgamento virtual **que ocorrerá no dia 17/03/2021 às 21 horas**, através da plataforma TeamLimk, sala de espera da 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR - ID 512 846 4089, a qual distribuo o processo eletrônico à presidenta daquela comissão disciplinar, doutora PATRÍCIA CORRÊA SANCHES LAMOSA com os meus protestos de elevada estima e consideração.

O pedido de vistas do processo digital deverão ser direcionados diretamente ao endereço eletrônico: secretariatjdfsrj@gmail.com e juntamente com o pedido, o(a) interessado(a) deverá anexar a procuração e cópia da carteira da identidade expedida pela OAB no caso de advogado(a) constituído, ou identidade, no caso de representante legal.

Os **PROCEDIMENTOS** para a realização da **SESSÃO VIRTUAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, se encontram nos seguintes dispositivos:

- RESOLUÇÃO 004 que foi publicada em 09/10/2020 e que estabeleceu as REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DE SESSÕES VIRTUAIS.

- No **REGIMENTO INTERNO DO TJDFS** que foi publicado em 21/09/2020 e

- Na **RESOLUÇÃO 003** publicada em 05 de outubro de 2020 que estabeleceu o CÓDIGO DE ÉTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL.

Publique-se para que se produza seus legais efeitos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2021.

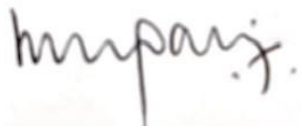

Wagner Vieira Dantas

Presidente TJDFS/RJ